



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10472/19

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Exercício: 2019

Responsável: Antonio da Silva Sobrinho

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da utilização dos recursos financeiros recebidos por intermédio de decisão judicial, oriundos da rubrica de execução contra a Fazenda Pública, em ação cujo objeto é complementação de valores do FUNDEF/FUNDEB. Não conhecimento da consulta.

ACÓRDÃO APL – TC – 00466/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10472/19, que trata de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Antonio da Silva Sobrinho, acerca da utilização dos recursos financeiros recebidos por intermédio de decisão judicial, oriundos da rubrica de execução contra a Fazenda Pública, em ação cujo objeto é complementação de valores do FUNDEF/FUNDEB, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **não conhecer** da referida consulta.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 16 de dezembro de 2020

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10472/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Documento TC 18894/19 trata de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Antonio da Silva Sobrinho.

O postulante formula seus questionamentos no seguinte aspecto, considerando a necessidade da utilização dos recursos oriundos da rubrica de execução contra a fazenda Pública, em ação cujo objeto é complementação de valores do FUNDEF/FUNDEB:

“Se determinado município receber recursos financeiros por intermédio de decisão judicial, oriundos da rubrica de execução contra a Fazenda Pública, em ação cujo objeto é complementação de valores do FUNDEF/FUNDEB, havendo norma municipal que regulamenta a utilização dos recursos, editada anteriormente às decisões proferidas por Tribunais Superiores que vieram a disciplinar o assunto, como proceder?”

A norma municipal a que se refere o gestor é a Lei Complementar nº 14/2018, que disciplina a utilização dos recursos provenientes da procedência da ação judicial de complementação dos repasses do FUNDEF do período de setembro/2002 a setembro /2007.

A citada lei, em seu artigo 1º, determina:

“Fica estabelecido que os valores recebidos pelo Município de Alagoa Grande, decorrentes da procedência da ação judicial nº 0002794-09.2007.4.05.8201, que reconheceu o direito à complementação pelas parcelas do FUNDEF repassadas a menor no período de setembro/2002 a setembro /2007, deverão ser utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação e na valorização dos profissionais da educação, conforme estabelecido pelo Plenário do tribunal de Contas da União no acórdão nº 1824/2017 – Processo nº TC 005.506/2017-4.”

Ao tratar da destinação dos recursos a Lei Complementar nº 14/2018, em seus artigos 4º e 5º, estabelece os seguintes critérios:

“Art. 4º Fica estabelecido que 40% (quarenta por cento) dos valores obtidos pelo Município de Alagoa Grande mediante a procedência da ação judicial nº 0002794-09.2007.4.05.8201 será destinado ao pagamento de verba de incentivo aos profissionais do magistério pertencentes ao quadro efetivo da época - setembro/2002 a setembro /2007.

Art. 5º Fica estabelecido que 10% (dez por cento) dos valores obtidos pelo Município de Alagoa Grande mediante a procedência da ação judicial nº 0002794-09.2007.4.05.8201 será destinado ao pagamento de verba de incentivo ao pessoal de apoio pertencente ao quadro efetivo da época - setembro/2002 a setembro /2007.”

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE entende que a consulta não preenche os requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno, posto tratar sobre a aplicação de contribuições da União para composição do FUNDEB, matéria submissa, em razão da origem, à competência fiscalizadora da Controladoria Geral da União, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10472/19

Tribunal de Contas da União e, na hipótese de ato de improbidade, do Ministério Público Federal. Entretanto, registra que, conforme determina o Regimento Interno do Tribunal (§ 4º do art. 177), *o Presidente do Tribunal responderá administrativamente às consultas cujo assunto tenha sido objeto de manifestação desta Corte.*

A Consultoria Jurídica cita precedente nesta Corte, consubstanciado no Parecer Normativo nº 011/2017, advindo do Processo TC nº 15.656/17, cujo teor pode ser aplicado aos questionamentos da consulta. O citado parecer assim dispõe:

PARECER NORMATIVO - PN – TC – 00011/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15656/17, que trata de Consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal de Olho D'Água, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, objetivando a manifestação desta Corte acerca da utilização dos recursos provenientes do FUNDEF recebidos no exercício de 2017 por meio de precatórios da União, e, CONSIDERANDO o Parecer da Auditoria, o Parecer da Consultoria Jurídica e o Parecer Oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), dando conhecimento à presente Consulta nos termos em que foi formulada, **DECIDEM**, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data:

1. Preliminarmente, pelo conhecimento da presente consulta, formulada pelo Prefeito Municipal de Olho D'Água, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, acerca da utilização dos recursos provenientes do FUNDEF recebidos no exercício de 2017 por meio de precatórios da União;
2. No mérito pelo entendimento de que:
 - a. O ingresso dos recursos deve respeitar o regime de caixa da receita pública, em cumprimento ao art. 35 da Lei nº 4.320/64;
 - b. A sua utilização deve ser vinculada à função educação, não sendo restringida à educação básica, em consonância com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Cíveis Ordinárias ACO 648, 669, 660 e 700;
 - c. Honorários advocatícios específicos à liberação destes valores não poderão ser pagos com recursos do fundo, conforme decidido no Acórdão 1824/2017 proferido pelo Tribunal de Contas da União e Suspensão de Liminar SL 1107 exarada pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Determinar a revogação do Parecer Normativo PN TC 00005/15;
4. À vista da importância do assunto e, considerando a função pedagógica, orientadora e preventiva desta Corte, além de dar conhecimento às partes integrantes da relação processual, que se dê conhecimento aos jurisdicionados que administram recursos do FUNDEB.

Em sua análise da consulta, a Auditoria emitiu relatório de fls. 23/29, no qual se posiciona no sentido de que a consulta não se reveste das formalidades exigidas para o seu conhecimento e processamento, tendo em vista que os requisitos do art. 176 não foram integralmente cumpridos, especialmente quanto ao inciso I, haja vista se tratar de matéria cujo teor não se insere na competência deste Tribunal de Contas. Ainda assim, a Auditoria faz suas considerações sobre o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10472/19

A Auditoria aborda dois aspectos com relação ao tema: primeiro, se esses valores devem seguir o que dispõe o art. 22 da Lei 11.494/2007, que estabelece a exigência de destinação do valor mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Segundo, se é regular a vinculação de créditos do FUNDEF ao pagamento de honorários.

Com relação à utilização de recursos provenientes de precatórios do FUNDEF para pagamentos a profissionais da educação, o Órgão de Instrução cita decisão do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.866/2018 – TCU- Plenário, com o seguinte teor:

"1. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. (grifos nossos)

2. Os entes federados beneficiários devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com a presente deliberação, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação. (grifos nossos)"

A Auditoria entende de forma semelhante, concluindo que:

"(...) os valores em questão não podem ser utilizados para pagamento, a profissionais da educação, de parcelas remuneratórias ou encargos sociais, independentemente da natureza dessas parcelas, como, por exemplo, remunerações atrasadas ou do exercício corrente, abonos indenizatórios, rateios, passivos trabalhistas e previdenciários, entre outros."

Ressalta a Unidade Técnica que o valor dos recursos recebidos a títulos de complementação do FUNDEF é extremamente relevante, chegando a representar mais de 20% de toda a receita anual de alguns Municípios.

No tocante à vinculação de créditos do FUNDEF ao pagamento de honorários, o Órgão de Instrução destaca o entendimento desta Corte de Contas exarado nos autos do Processo TC nº 18038/16, que originou determinação, através da Resolução RPL TC nº 02/2017, e, ainda, o Parecer Normativo TC 16/17, destacando que, pelo entendimento precedente do TCE PB, não há sequer a possibilidade de contratar escritório advocatício para a causa, tendo em vista que o serviço deve ser realizado por servidor público efetivo.

Quanto à correta destinação dos recursos, a Auditoria destaca o que dispõe o art. 21 da Lei do Fundeb (Lei 11.494/2007), o qual estabelece que os recursos dos Fundos devem ser utilizados em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da LDB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10472/19

No que se refere ao período de utilização dos recursos, a Auditoria reporta-se mais uma vez ao entendimento do TCU no Acórdão 2.866/2018 – TCU – Plenário, nos seguintes termos:

Por fim, a Auditoria, em tese, considera:

- a)** Irregular a utilização dos recursos provenientes do FUNDEF para pagamento, a profissionais da educação, de parcelas remuneratórias ou encargos sociais, independentemente da natureza dessas parcelas, como, por exemplo, remunerações atrasadas ou do exercício corrente, abonos indenizatórios, rateios, passivos trabalhistas e previdenciários, entre outros.
- b)** Irregular a Vinculação de Créditos do FUNDEF ao pagamento de honorários ou a sua utilização para pagamento de honorários advocatícios.
- c)** Que os recursos provenientes dos Precatórios do FUNDEF tenham destinação conforme positivado nos arts. 21 e 70 da Lei 11.494/2007.

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota na qual ressalta seu entendimento no sentido de que a emissão, pelo Parquet, de pronunciamento em processos de consulta, não atende às funções do Ministério Público, na forma do que dispõe o art. 129, IX, da CF. Entende, portanto, que as matérias e questionamentos de ordem jurídica ventilados pela auditoria devem ser solucionados através da consultoria Jurídica desta Corte.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade da consulta, de acordo com o art. 175, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, os Chefes dos Poderes Municipais se inserem no rol das autoridades com legitimidade de formular consultas a esta Corte de Contas. Por outro lado, observa-se que a consulta não atende às formalidades exigidas no art. 176 do Regimento Interno desta Corte, pois, conforme registrado pela Consultoria Jurídica e pela Auditoria, trata-se de matéria cujo teor não se insere na competência deste Tribunal de Contas. Destaca-se, ainda que já existe posicionamento do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.866/2018 – TCU- Plenário, conforme registrado pelo Órgão Técnico de Instrução.

Ante o exposto, voto no sentido que esta Corte de Contas:

- 1.** não conheça da consulta formulada pelo prefeito do município de Alagoa Grande, Sr. Antonio da Silva Sobrinho.

É o voto.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2020

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2020 às 15:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2020 às 11:52



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL